



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 13/2021 de 24 de Agosto

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 1

DECRETO-LEI N.º 13/2021

de 24 de Agosto

SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 17/2020, DE 30 DE ABRIL, QUE CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2020, de 2 de setembro, veio criar um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham prestado a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência.

O referido suplemento remuneratório visa compensar as

especiais condições de exigência e risco que, desde o início do ano de 2020, de forma anormal e transitória, devido ao eclodir da pandemia da COVID-19, afeta determinados postos de trabalho da Administração Pública, expondo os trabalhadores que ocupam esses postos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov2 e de virem a padecer de COVID-19 e exigindo deles uma dedicação extraordinária para a implementação das medidas de prevenção e combate à COVID-19.

Porém, tendo em conta a evolução das circunstâncias da pandemia em território nacional desde o ano passado, torna-se necessário proceder à revisão do referido suplemento remuneratório para torná-lo mais adequado à situação atual.

Nomeadamente, importa rever as categorias de trabalhadores beneficiários, dado que o universo de trabalhadores que prestam a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 é hoje bastante mais amplo do que o previsto no Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, sendo de salientar os técnicos envolvidos no programa de vacinação contra a COVID-19, os guardas prisionais e os coveiros, que não eram abrangidos até agora, devendo o suplemento ser atribuído a todos os trabalhadores da administração pública, independentemente da natureza do vínculo laboral, que preencham os critérios enunciados, sejam funcionários, agentes ou contratados a termo certo.

Importa também prever que outros órgãos para além dos membros do Governo possam solicitar o pagamento do suplemento, pois existem trabalhadores beneficiários que estão integrados em entidades públicas não sujeitas a tutela ou superintendência dos membros do Governo, nomeadamente nos restantes órgãos de soberania.

Para simplificação, a tabela com o valor do suplemento remuneratório a pagar a cada categoria de trabalhador é

aprovada com o presente diploma, deixando de existir necessidade de aprovar uma subseqüente resolução do Governo.

Passa a estar previsto que o suplemento remuneratório é devido até 31 de dezembro de 2021, termo do exercício orçamental, sendo que a eventual renovação da sua vigência deverá ser objeto de nova decisão legislativa que leve em conta a necessidade de manutenção do pagamento do suplemento e a existência de cabimento da despesa no Orçamento Geral do Estado para 2022. Isto não afeta o pagamento das prestações do suplemento relativas a meses anteriores ao termo de vigência cujo pagamento eventualmente não se tenha ainda realizado.

Sendo o suplemento remuneratório uma medida de mitigação dos efeitos da pandemia da COVID-19 e das políticas de prevenção e combate à doença, o pagamento dos apoios cabe ao Fundo COVID-19, que, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 5/2020, de 30 de junho, e 10/2020, de 19 de outubro, tem por finalidade o financiamento das despesas com a mitigação dos efeitos económicos e sociais da pandemia de COVID-19 e das despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, que cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2020, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma cria um suplemento remuneratório para os

trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2, integrados nas categorias profissionais identificadas no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º

[...]

1. Os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2, identificados no número seguinte, têm direito a receber um suplemento remuneratório, cujo valor consta da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório previsto no número anterior:
 - a) O pessoal médico, pessoal de enfermagem, pessoal auxiliar de ação médica, parteiras, técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico, técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) e técnicos de radiologia que prestem a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19 ou realizem tarefas de transporte, evacuação, prevenção, controlo, educação, comunicação, perícia e colheita de amostras para teste laboratorial a pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2;
 - b) Os técnicos envolvidos no programa de vacinação contra a COVID-19;
 - c) Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2;
 - d) [anterior alínea h)];
 - e) [anterior alínea i)];
 - f) Os guardas prisionais envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

g) [anterior alínea j)];

5. [anterior n.º 6].

h) [anterior alínea k)];

6. [anterior n.º 7].

i) O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

7. O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 é devido até 31 de dezembro de 2021.

j) O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

Artigo 3.º

[...]

k) [anterior alínea o)];

1. O pagamento do suplemento remuneratório é realizado mensalmente.

l) [anterior alínea p)];

2. Os dirigentes máximos da Presidência da República e do Parlamento Nacional, os membros do Governo, em relação aos serviços e entidades que integrem a administração direta e indireta no âmbito do respetivo ministério, e os dirigentes máximos de outras entidades públicas não sujeitas a tutela ou superintendência dos membros do Governo:

m) O pessoal dos serviços municipais de fornecimento de água;

n) Os coveiros;

o) [anterior alínea q)];

a) Identificam por despacho os funcionários, agentes e trabalhadores que integram as categorias profissionais indicadas no anexo ao presente diploma;

p) O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;

b) Calculam o valor mensal do suplemento remuneratório a pagar a cada trabalhador relativo a cada mês de vigência do mesmo;

q) [anterior alínea s)];

c) Solicitam o seu pagamento ao Fundo COVID-19, apresentando a prova documental que comprove o direito do beneficiário, designadamente através de escalas de serviço, folhas de presença ou qualquer documento que permita comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no presente diploma.

r) Outro pessoal que preste a respetiva atividade nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19, nomeadamente pessoal de segurança, pessoal prestador de apoio logístico e pessoal prestador de serviços de limpeza e gestão de resíduos.

3. O suplemento remuneratório é devido por cada dia de trabalho efetivo do trabalhador nas condições referidas no n.º 1.

3. O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado e pago pelo Fundo COVID-19.”

4. Cada trabalhador da administração pública abrangido pelo presente diploma só tem direito a receber o suplemento remuneratório uma vez por cada mês em que o mesmo for atribuído, independentemente de se enquadrar em mais do que uma das alíneas do n.º 2, sendo-lhe pago, caso os valores atribuídos com base em cada alínea sejam diferentes, o montante mais elevado.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2020, de 2 de setembro, o seguinte anexo:

“Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Valor do suplemento remuneratório

Categoria	Valor por dia (USD)
O pessoal médico, pessoal de enfermagem, pessoal auxiliar de ação médica, parteiras, técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico, técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) e técnicos de radiologia que prestem a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19 ou realizem tarefas de transporte, evacuação, prevenção, controlo, educação, comunicação, perícia e colheita de amostras para teste laboratorial a pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2.	Quando exerçam funções em contacto direto com pacientes com COVID-19 ou com manuseamento de análises. 25
	Quando exerçam funções de atendimento aos utentes, sem contacto direto com pacientes com COVID-19 ou manuseamento de análises. 20
	Quando exerçam funções de apoio administrativo, sem contacto direto com utentes, nem manuseamento de análises. 15
O pessoal que exerça funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises.	25
Os técnicos envolvidos no programa de vacinação contra a COVID-19.	20
Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2.	15
Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
Os guardas prisionais envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
O pessoal da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres.	15

O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	5
O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados.	5
O pessoal dos serviços municipais de fornecimento de água.	5
Os coveiros.	5
O pessoal que integre as equipas constituídas, no âmbito das autoridades e administrações municipais ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, para executar ao nível local as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.	5
Outro pessoal que preste a respetiva atividade nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19, nomeadamente pessoal de segurança, pessoal prestador de apoio logístico e pessoal prestador de serviços de limpeza e gestão de resíduos.	5

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogadas:

- a) A Resolução do Governo n.º 13/2020, de 12 de maio, sobre o Valor do Suplemento Remuneratório Criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril;
- b) A Resolução do Governo n.º 33/2020, de 17 de setembro, que procede à primeira alteração à Resolução do Governo n.º 13/2020, de 12 de maio, sobre o Valor do Suplemento Remuneratório Criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.

Artigo 5.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, é republicado, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Promulgado em 23. 8. 2021

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 17/2020

de 30 de abril

Cria um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado o estado de emergência na República Democrática de Timor-Leste, com fundamento na existência de uma situação de calamidade pública.

A situação de calamidade pública que serviu de fundamento à declaração do estado de emergência teve por base o risco que representa para a saúde pública a pandemia de COVID-19, diagnosticada a mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo e que causou a morte a mais de cento e sessenta e cinco mil pessoas.

Consciente da necessidade de prevenir e controlar oportunidades de transmissão da referida doença em território nacional, o Governo impôs um conjunto de medidas que visaram não apenas a entrada do SARS-Cov2 em Timor-Leste, como também impedir a sua propagação pela população residente no nosso território.

De entre as medidas de mitigação do risco de propagação da COVID-19 entre residentes em território nacional, destaca-se a da redução do número de funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que permanecem nas instalações

onde habitualmente prestam a sua atividade profissional e a redução dos serviços de atendimento ao público.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que vários profissionais da administração pública terão que continuar a prestar a respetiva atividade profissional de forma presencial e expostos ao contacto com o público.

De entre os vários funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que terão de continuar a prestar a sua atividade profissional em contacto com o público, não podem deixar de se destacar os profissionais de saúde, os militares, os agentes das forças de segurança, os agentes da autoridade de segurança alimentar e económica, o pessoal técnico e de apoio logístico e o pessoal responsável pela recolha e transporte de resíduos sólidos e de gestão dos mercados municipais que têm executado as medidas decretadas pelo Governo de prevenção e controlo da COVID-19.

Estes profissionais, pelas atividades que especificamente vêm desenvolvendo, encontram-se expostos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov2 e de virem a padecer de COVID-19. Impõe-se assim ao Governo, por imperativos de moral e de ética, reconhecer a especificidade dos riscos em que incorrem estes profissionais da administração pública e determinar a sua justa compensação económica, ainda que condicionado pela escassez de recursos financeiros.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria um suplemento remuneratório para os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov-2, integrados nas categorias profissionais identificadas no n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º
Suplemento remuneratório

1. Os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2, identificados no número seguinte, têm direito a receber um suplemento remuneratório, cujo valor consta da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. São elegíveis para receber o suplemento remuneratório previsto no número anterior:
 - a) O pessoal médico, pessoal de enfermagem, pessoal auxiliar de ação médica, parteiras, técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico, técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) e técnicos de radiologia que prestem a respetiva atividade nos postos de fronteira,

- nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19 ou realizem tarefas de transporte, evacuação, prevenção, controlo, educação, comunicação, perícia e colheita de amostras para teste laboratorial a pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2;
- b) Os técnicos envolvidos no programa de vacinação contra a COVID-19;
 - c) Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2;
 - d) Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - e) Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - f) Os guardas prisionais envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - g) O pessoal da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - h) O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres;
 - i) O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - j) O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - k) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos;
 - l) O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados;
 - m) O pessoal dos serviços municipais de fornecimento de água;
 - n) Os cozeiros;
 - o) O pessoal que exerça funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises;
 - p) O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19;
 - q) O pessoal que integre as equipas constituídas, no âmbito das autoridades e administrações municipais ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, para executar ao nível local as medidas de prevenção e controlo da COVID-19;
 - r) Outro pessoal que preste a respetiva atividade nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19, nomeadamente pessoal de segurança, pessoal prestador de apoio logístico e pessoal prestador de serviços de limpeza e gestão de resíduos.
3. O suplemento remuneratório é devido por cada dia de trabalho efetivo do trabalhador nas condições referidas no n.º 1.
 4. Cada trabalhador da administração pública abrangido pelo presente diploma só tem direito a receber o suplemento remuneratório uma vez por cada mês em que o mesmo for atribuído, independentemente de se enquadrar em mais do que uma das alíneas do n.º 2, sendo-lhe pago, caso os valores atribuídos com base em cada alínea sejam diferentes, o montante mais elevado.
 5. O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 não é cumulável com suplementos remuneratórios, senhas de presença ou qualquer outra forma de remuneração que visem igualmente compensar as situações objeto do presente diploma.
 6. Não são elegíveis para receber o suplemento remuneratório previsto no n.º 1 os estrangeiros que trabalhem na administração pública.
 7. O suplemento remuneratório previsto no n.º 1 é devido até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 3.º

Financiamento e pagamento

1. O pagamento do suplemento remuneratório é realizado mensalmente.
2. Os dirigentes máximos da Presidência da República e do Parlamento Nacional, os membros do Governo, em relação aos serviços e entidades que integrem a administração direta e indireta no âmbito do respetivo ministério, e os dirigentes máximos de outras entidades públicas não sujeitas a tutela ou superintendência dos membros do Governo:
 - a) Identificam por despacho os funcionários, agentes e trabalhadores que integram as categorias profissionais indicadas no anexo ao presente diploma;
 - b) Calculam o valor mensal do suplemento remuneratório a pagar a cada trabalhador relativo a cada mês de vigência do mesmo;

- c) Solicitam o seu pagamento ao Fundo COVID-19, apresentando a prova documental que comprove o direito do beneficiário, designadamente através de escalas de serviço, folhas de presença ou qualquer documento que permita comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no presente diploma.
3. O suplemento remuneratório previsto no artigo anterior é financiado e pago pelo Fundo COVID-19.

Artigo 4.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 30.04.2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Valor do suplemento remuneratório

Categoria	Valor por dia (USD)
O pessoal médico, pessoal de enfermagem, pessoal auxiliar de ação médica, parteiras, técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico, técnicos da saúde pública (vigilância, epidemiológica e sanitária) e técnicos de radiologia que prestem a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19 ou realizem tarefas de transporte, evacuação, prevenção, controlo, educação, comunicação, perícia e colheita de amostras para teste laboratorial a pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2.	Quando exerçam funções em contacto direto com pacientes com COVID-19 ou com manuseamento de análises. 25
	Quando exerçam funções de atendimento aos utentes, sem contacto direto com pacientes com COVID-19 ou manuseamento de análises. 20
	Quando exerçam funções de apoio administrativo, sem contacto direto com utentes, nem manuseamento de análises. 15
O pessoal que exerça funções na sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises.	25
Os técnicos envolvidos no programa de vacinação contra a COVID-19.	20
Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de pessoas suspeitas, doentes ou cadáveres com COVID-19 ou infetados por SARS-Cov2.	15
Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
Os guardas prisionais envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
O pessoal da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15

O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, do Serviço de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres.	15
O pessoal do Serviço Nacional de Inteligência envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	15
O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	5
O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19.	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos.	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados.	5
O pessoal dos serviços municipais de fornecimento de água.	5
Os coveiros.	5
O pessoal que integre as equipas constituídas, no âmbito das autoridades e administrações municipais ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, para executar ao nível local as medidas de prevenção e controlo da COVID-19.	5
Outro pessoal que preste a respetiva atividade nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19, nomeadamente pessoal de segurança, pessoal prestador de apoio logístico e pessoal prestador de serviços de limpeza e gestão de resíduos.	5